



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Futebol Clube Femenino da Matola, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Futebol Clube Femenino da Matola.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 31 de Maio de 2007. – A Governadora, *Telmina Manuel Paixão P. Pereira*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação ASAESPROMA, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação ASAESPROMA.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 28 de Setembro de 2007. – A Governadora, *Telmina Manuel Paixão P. Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola

CERTIDÃO

Deferido ao requerido na petição apresentada, no livro Diário de dezoito de Maio de dois mil e seis:

Certifico que revendo os livros do registo comercial, não se acha matriculada qualquer associação denominada Associação Provincial de Futebol de Maputo, nem outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada, assino.

Esta certidão tem a validade de noventa dias.

Matola, dezoito de Maio de dois mil e seis.

— O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Associação Futebol Clube Femenino da Matola AFCFM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Novembro de dois mil e sete exarada de folhas cento e vinte e três a folhas cento e trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, notária da referida conservatória, foi constituída uma associação entre Lúgia da Juventina Luís Mahuma, Yolanda Fernando Novele, Iracema da Felicidade Jamo, Arnaldo Ricardo Come, Angelina Victor Mazive, Justino Januário Muhate, Valentina António Ngovene, Clotilde

Isabel Joaquim Bernardo e Joaquim João Filipe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza e sede

A associação adopta a designação de Associação Futebol (Clube Femenino da Matola) AFCFM, e tem a sua sede cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A AFCFM constitui-se por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A AFCFM tem por objecto:

- a) Cultivar, praticar e desenvolver actividades sociais, educacionais, recreativas, na modalidade, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, na modalidade de futebol feminino;
- b) Exercer outras actividades cuja renda em benefício dos seus objectivos sociais;
- c) Participar de outras sociedade, como quotista ou accionista, mediante aprovação da Direcção do clube.

ARTIGO QUARTO

Meios

A AFCFM tem como meios a concretização do seu objecto os seguintes:

- a) Quotistas ou accionistas;
- b) Patrocínios;
- c) Doações;
- d) Mecenas;
- e) Troca de serviços;
- f) Financiamentos;
- g) Outros.

CAPÍTULO II

Das receitas e despesas

ARTIGO QUINTO

Receitas e despesas

Um) Entre outras, são receitas da AFCFM as quotas e jóias dos associados, as liberdades e subvenções que lhe sejam atribuídas e os rendimentos de bens próprios.

Dois) Constitui despesas todos os gastos necessários para a realização das actividades da AFCFM, devendo serem efectuadas mediante a movimentação das respectivas receitas.

ARTIGO SEXTO

Património

Constitui património da AFCFM tudo o que adquirir ou lhe for oferecido, devendo elaborar, anualmente, um inventário com vista a ser, nomeadamente, publicitado na Assembleia Geral dos associados da associação.

CAPÍTULO III

Dos sócios

ARTIGO SÉTIMO

Categorias de sócios

Os associados são de três categorias: efectivos, honorários e institucionais.

ARTIGO OITAVO

Sócios efectivos

São sócios efectivos as pessoas singulares que, a seu pedido, venham a ser admitidos como tal:

- a) O pedido de admissão deverá ser deliberado pela direcção sob proposta de, pelo menos, dois sócios efectivos;

b) Os associados que intervierem no acto da constituição da associação, bem como os associados que venham a inscrever-se no prazo de sessenta dias a contar da presente data, são considerados sócios efectivos fundadores.

ARTIGO NONO

Sócios honorários

Um) São sócios honorários as pessoas, singulares, ou colectivas que tenham relevado mérito excepcional no âmbito (da intervenção da AFCFM) ou que à AFCFM tenham prestado relevante colaboração.

Dois) A admissão de sócios honorários depende de proposta nesse sentido, apresentada pela Direcção ou por um mínimo de (número) associados efectivos, à Assembleia Geral e da sua aprovação por esta por maioria de dois terços dos sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

Sócios institucionais

São sócios institucionais as pessoas colectivas com sede na República de Moçambique ou no território continental moçambicano, ou no estrangeiro que, a seu pedido, venham a ser admitidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos dos sócios efectivos

Um) São direitos dos sócios efectivos, além de outros previstos na lei ou no regulamento interno, tomar parte nas assembleias gerais, eleger e ser eleito para os órgãos da associação.

Dois) Não podem votar nem ser eleitos:

- a) Os sócios efectivos com mais de seis meses de quotas em atraso;
- b) Os associados de outras categorias podendo, no entanto, os sócios honorários assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deveres dos sócios efectivos

São deveres dos sócios efectivos cumprir as disposições dos presentes estatutos, dos regulamentos que venham a ser aprovados em Assembleia Geral e desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo escusa legítima.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exclusão dos sócios

Um) Será excluído de sócio:

- a) Todo aquele que infrinja, reiterada e gravemente, as disposições dos estatutos e dos regulamentos internos ou que, pela sua conduta, se torne indigno de pertencer à associação;

b) O que durante doze meses consecutivos, não pagar as suas quotas, se após aviso da Direcção, não liquidar o seu débito dentro de sessenta dias.

Dois) A pena de exclusão será aplicada pela Direcção e comunicada ao sócio, por meio de carta registada com aviso de recepção, com indicação dos fundamentos.

Três) Da decisão cabe recurso para a Assembleia Geral, a convocar extraordinariamente

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exoneração

Os associados podem exonerar-se a qualquer momento, desde que liquidem as suas dívidas para com a colectividade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quotas

Um) Todos os sócios efectivos devem pagar uma quota, além da jóia de inscrição, a serem afixadas pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Dois) O atraso no pagamento das quotas por período superior a (número de meses ou dias), determina a suspensão de todos os direitos associativos.

Três) A pena de exclusão será aplicada pela Direcção devendo a deliberação ser comunicada ao associado por carta registada com aviso de recepção.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Órgãos

São órgãos do AFCFM, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios efectivos no gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral não poderá funcionar legalmente sem a presença ou representação de metade dos referidos sócios. Na falta de quórum reunirá com qualquer número de sócios, trinta minutos depois, desde que assim conste do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência da Assembleia Geral

Um) A competência e forma de funcionamento da Assembleia Geral são as prescritas nas disposições legais aplicáveis no Código Civil.

Dois) As Assembleias Gerais são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, a

pedido da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou ainda de um número de sócios efectivos não inferior a (número), que se encontrem no gozo seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição da Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Três) Compete ao presidente da Mesa ou a quem o substitua, abrir, suspender e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e assinar as actas.

Quatro) Compete ao secretário coadjuvar o presidente e redigir as actas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição da Direcção

Um) A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais (número ímpar).

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Três) No caso de vacatura da maioria dos lugares da Direcção, a Assembleia Geral elegerá novos membros que completarão o mandato iniciado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência da Direcção

Compete à Direcção administrar e representar a AFCFM e, em especial:

- Deliberar sobre a admissão e suspensão de associados;
- Elaborar e submeter à Assembleia Geral o programa anual de actividades;
- Apresentar à Assembleia Geral o relatório e contas do exercício anterior;
- Dirigir os serviços que a assembleia venha a criar;
- Deliberar sobre a exclusão de sócios;
- Dinamizar e incentivar as actividades estatutárias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento da Direcção

Um) A Direcção reunirá, pelo menos uma vez por mês, mediante a convocação do presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Dois) A Direcção não pode deliberar sem que esteja presentes a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente voto de desempate.

Quatro) As deliberações devem constar de um livro de actas.

Cinco) A AFCFM obriga-se pela assinatura conjunta do tesoureiro, do presidente ou doutro membro da Direcção, devendo a assinatura do primeiro ser obrigatório.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- Zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos;
- Resolver os conflitos que lhe sejam submetidos pelos demais órgãos da AFCFM ou pelos associados;
- Fiscalizar as contas bem como verificar a caixa e os bens da AFCFM;
- Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício apresentado pela Direcção;
- Assistir às reuniões da Direcção através do seu presidente sempre que o entender ou quando para tal for convocado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos uma vez por trimestre, por convocação do seu presidente, podendo deliberar por maioria de votos, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Dois) Das suas reuniões serão sempre lavradas actas.

CAPÍTULO V

Das disposições genéricas

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Duração do mandato

Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos por períodos de (número de anos), sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes e manter-se-ão nos seus cargos até à eleição e posse de novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Norma transitória

Sem prejuízo do disposto em lei imperativa, até ao preenchimento dos órgão associativos para o primeiro triénio que deverá efectuar-se no prazo de sessenta dias a contar da data desta escritura, constituída por quatro elementos a nomear entre os sócios fundadores à qual competirá designadamente:

- Admitir sócios que solicitem a sua inscrição, com dispensa de proponentes;
- Fixar o valor da jóia e da quota;
- Promover as eleições para os titulares dos órgãos sociais para o primeiro triénio, de acordo com regulamento eleitoral apropriado;
- Representar a associação perante terceiros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Casos omissos

No que estes estatutos sejam omissos e sem prejuízo do disposto em lei geral, rege o regulamento geral interno, cuja aprovação e alterações são da competência da Assembleia Geral.

Aprovada em sessão da assembleia da AFCFM em dezasseis de Janeiro de dois mil e dois.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e três de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

N.R. & Pestana, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100047888 uma entidade legal denominada N.R. & Pestana, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Transformação da sociedade por quotas para sociedade unipessoal

Único. Hashim Atuia Neves, solteiro, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110014168Q, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

E disse o outorgante:

Pelo presente instrumento transforma a sociedade N. R. & Pestana, Limitada em N. R. & Pestana, Sociedade Unipessoal, Limitada e alteração integral dos estatutos nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome comercial, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma N. R. & Pestana, Sociedade Unipessoal, Limitada ou, abreviadamente N. R. & Pestana, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, podendo, por decisão do sócio único, abrir ou fechar filiais, subsidiárias, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto o seguinte:

Um) Comércio geral interno e internacional com importação, exportação, distribuição, venda de equipamentos, componentes, consumíveis, suporte de apoio, acessórios e peças sobressalentes designadamente: eléctricos, electromagnéticos, electrónicos, electromecânicos, de ferragens, ópticos, de telecomunicações, de informática, agro-pecuários, têxteis, náuticos, aeronáuticos, rodoviários; material de construção naval, construção civil e outros complementares no mercado interno e externo;

Dois) Prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Artes gráficas, litografia, xerografia, reprografia, pré-impressão, impressão em offset, serigrafia, design e publicidade;
- b) Consultoria e assistência informática, de electricidade, outsourcing, jurídica, económica e financeira;
- c) Tecnologias de electricidade, náuticas, aeronáuticas e rodoviárias;
- d) Tecnologias de telecomunicações incluindo exploração de serviços de satélites comerciais;
- e) Tecnologias agro-pecuárias e têxteis;
- f) Engenharia, arquitectura, construção naval e civil;
- g) Imobiliária e turismo;
- h) Tecnologias de informática;
- i) Robótica e automação;
- j) *Procurement* e logística.

Três) Formação do utilizador e gestão;

Quatro) Participações, agenciamento e representação comercial de entidades nacionais e estrangeiras;

Cinco) A sociedade poderá exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no seu todo ou em parte com o objecto social por decisão sócio único.

Seis) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades e associar-se em agrupamentos complementares de sociedades;

Sete) A sociedade poderá ainda executar quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUINTO

A sociedade reserva-se o direito de salvaguarda da patente adquirida no âmbito da realização dos trabalhos;

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social é de cinquenta mil meticais já integralmente realizado em dinheiro e correspondente uma única quota de cem por cento a Hashim Atuia Neves.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, para o que se observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio único poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Hashim Atuia Neves.

Dois) O gerente tem os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) O administrador detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por ele fixadas, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO NONO

O sócio único pode decidir por si a associação, fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe aprouver e no respeito pelo formalismo legal em vigor.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação em vigor que lhe seja aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Connect Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob NUEL 100052172 uma entidade legal denominada Connect Solution, Limitada.

Entre:

Primeiro. Sansão Gabriel Mabunda, divorciado, natural de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110078523V, emitido pelo

Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 18 de Junho de 2006, residente nesta cidade de Maputo, e em representação de seus filhos menores Maxim Sansão Mabunda, Carmen Cristina Sansão Mabunda e N'tceny Gabriel Sansão Mabunda, todos solteiros, naturais de Penza e cidade de Maputo e residentes nesta cidade de Maputo.

Segundo. Ana Paula Miséria, solteira, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110620742B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e três de Novembro de 2004, residente nesta cidade de Maputo;

Terceiro. José Gabriel Mabunda, solteiro, natural de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 100010665H, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 1 de Abril de 2005, e em representação do seu filho menor Nilsson Gilliardy José Mabunda, natural e residente nesta cidade de Maputo.

É constituída, nos termos do artigo noventa do Código Comercial e do presente contrato de sociedade por quotas que rege-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Connect Solution, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos jurídicos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Mão-Tsé-Tung, número cento e sessenta e seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da administração da sociedade.

Três) A administração da sociedade poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Elaboração de estudos, planificação e implementação de projectos de infra-estruturas nas áreas de

consultoria e a prestação de serviços em comunicação e *marketing*, contabilidade e auditoria;

- b) Elaboração de estudos, realização de trabalho de planificação e implementação de projectos de infra-estruturas nas áreas de consultoria e a prestação de serviços de projectos de construção civil e obras públicas;
- c) Elaboração de estudos, planificação e implementação de projectos de estudos de sondagens mercados;
- d) Elaboração de estudos, planificação e implementação de projectos, produção e publicação de revistas e jornais, actividade difusora, a promoção e prestação de serviço de rádio e televisão, agenciamento de publicitário em órgão de comunicação social;
- e) Agenciamento de atletas e artistas;
- f) A importação, distribuição e venda de bens;
- g) O investimento e a gestão de eventos desportivos, sócio-culturais e artísticas;
- h) O investimento e a gestão em tecnologias de informação e comunicação, em todas as suas modalidades, nomeadamente, a sua promoção e outros empreendimentos informáticos, incluindo a compra, venda, manutenção e reparação, a administração e exploração de quaisquer bens de informação e comunicação, instalação de redes, e a realização de estudos, consultoria e prestação de serviços conexos, nos termos mais amplos legalmente consentidos;
- i) O investimento e a gestão imobiliária em todas as suas modalidades, nomeadamente, a realização de urbanizações, loteamentos e outros empreendimentos imobiliários, incluindo a compra, venda, construção, manutenção e restauração de imóveis, a administração e exploração de quaisquer bens imobiliários, a mediação e comercialização imobiliária e a realização de estudos, consultoria e prestação de serviços conexos, nos termos mais amplos legalmente consentidos;
- j) O investimento e a gestão eléctrica e das telecomunicações, em todas as suas modalidades, nomeadamente, a realização de trabalhos domésticos, vias públicas e de urbanizações, e outros empreendimentos de electricidade e das telecomunicações, incluindo a compra, venda, construção, manutenção e restauração de trabalhos de electricidade e das

telecomunicações, a administração e exploração de quaisquer bens de electricidade e das telecomunicações, a mediação e comercialização dos serviços de electricidade e das telecomunicações e a realização de estudos, consultoria e prestação de serviços conexos, nos termos mais amplos legalmente consentidos;

- k) Elaboração de estudos, planificação e implementação de projectos de infra-estruturas nas áreas de informática, tecnologias de informação e comunicação, Electricidade, construção civil e obras públicas e contabilidade e auditoria, recreação e restauração;
- l) Criação, desenvolvimento, fabricação e representação de produtos e marcas de produtos e serviços informáticos, tecnologias de informação e comunicação, electricidade, construção civil e obras públicas e contabilidade e auditoria;
- m) Criação, representação e gestão de marcas de produtos e serviços de construção civil e obras públicas, informática, tecnologias de informação e comunicação;
- n) Representação de fabricantes e de marcas de equipamento e material informático, tecnologias de informação e comunicação, electricidade, construção civil e obras públicas e contabilidade e auditoria, recreação e restauração;
- o) Importação, exportação e distribuição doméstica e industrial de produtos e equipamentos nas áreas de informática, electricidade, tecnologias de comunicação e informação, electricidade, construção civil e obras públicas, contabilidade e auditoria;
- p) Gestão e administração de propriedade, instalações e estabelecimentos em nome próprio ou de terceiros nas áreas informática, electricidade, tecnologias de comunicação e informação, electricidade, construção civil e obras públicas, contabilidade e auditoria;
- q) Organização, realização e gestão de eventos;
- r) Formação e treinamento de pessoal nas áreas de informática, tecnologias de informação e comunicação, electricidade, construção civil e obras públicas e contabilidade e auditoria, recreação, restauração, organização, realização e gestão de eventos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da administração da sociedade, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de sete quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma de seis mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente a Sansão Gabriel Mabunda;
- b) Uma de cinco mil seiscientos e vinte e cinco correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento, pertencente ao senhor José Gabriel Mabunda;
- c) Uma de três mil setecentos e cinquenta cinco mil seiscientos e vinte e cinco meticais correspondente a quinze por cento, pertencente à senhora Ana Paula Miséria;
- d) Outra de mil oitocentos e setenta e cinco meticais correspondente a sete vírgula cinco por cento, pertencente a Nilsson Gilliardy José Mabunda;
- e) Outras três quotas de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento, cada uma pertencente aos menores: Maxim Sansão Mabunda, Carmen Cristina Sansão Mabunda N'tceny Gabriel Sansão Mabunda.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas quotas, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em quotas, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia.

Dois) A deliberação da administração da sociedade de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas quotas a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de quotas a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pela gerência com o parecer do conselho fiscal.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das quotas que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento de capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em administração da sociedade e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as quotas privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas quotas ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente da gerência, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, a gerência deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia a convocação de uma assembleia para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a

transmissão das quotas no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das quotas pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das quotas, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das quotas, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista, ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das quotas.

ARTIGO OITAVO

Redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral, todas as deliberações.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte e cinco por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;

- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número de sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes e nos demais previstos na lei, em que se exige maioria qualificada:

- a) Transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- b) Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- c) Aumento e redução do capital social;
- d) Alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por dois administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quorum válido.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar à sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter à deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de:

- a) Um administrador;
- b) Um administrador e do director-geral;
- c) Qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

No caso da morte interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção, dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por insolvência, falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Em todo o omissis valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Osho Moz Industries, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100055511 uma entidade legal denominada Osho Moz Industries, Limitada, se procedeu a alteração parcial do pacto social em virtude de ter ampliado o objecto social, pelo que a nova redacção do artigo terceiro dos estatutos passa a ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Exploração de óleo e gás.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Ventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044900 uma entidade legal denominada Mozambique Ventures, Limitada, se procedeu a alteração parcial do pacto social em virtude de ter ampliado o objecto social, pelo que a nova redacção do artigo terceiro dos estatutos passa a ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Acessoria e assistência técnica na área de aluguer de equipamentos e outros afins.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Público Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e oito, foi matriculada nesta Conservatória de Registo das

Entidades Legais, sob NUEL 100055376 uma entidade legal denominada Público Consultoria e Serviços, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Maria Del Pilar Dhima de Castro e Menezes, maior de nacionalidade Suíça, portadora do Passaporte número H zero zero zero dois um um cinco, emitido aos seis de Janeiro de dois mil e quatro e válido até cinco de Janeiro de dois mil e catorze, casada sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Giorgio Dhima, ambos residentes na Rua Pereira Marinho cento e trinta em Maputo, representada neste acto pela sua procuradora Neima Jossob, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo; e

Mutxhini Mário Malangatana Santos Ngwenya, maior, de nacionalidade moçambicana, Portador do Bilhete de Identidade número um um zero quatro cinco zero quatro nove zero M, emitido em Maputo pelo Arquivo de Identificação Civil aos seis de Março de dois mil e três e válido até seis de Março de dois mil e treze, divorciado, residente em Maputo, representado neste acto pelo seu procurador Neima Jossob, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Público Consultoria e Serviços, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Público Consultoria e Serviços, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Tomás Nduda, número setecentos sessenta e quatro em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da Administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede social dentro do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectos principais:

- a) A produção, edição e divulgação de publicações impressas e digitais;
- b) Prestação de serviços de consultoria nas áreas da comunicação social e do desenvolvimento económico e social.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades de importação e exportação de bens e serviços ou outras actividades conexas com o seu objecto desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente desta, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de fins comerciais inseridos ou não no seu âmbito de actividades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, pertencentes a:

- a) Maria Del Pilar Dhima de Castro e Menezes, titular de uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social;
- b) Mutxhini Mário Malangatana Santos Ngwenya, titular de uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que este se efectuará.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas;

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto

o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da Administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requirem uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão confiadas à sócia Maria Del Pilar Dhima de Castro e Menezes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do representante legal acima referido, nos termos e limites legais da representação ou ainda de um procurador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos prescritos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Tete Exploration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044854 uma entidade legal denominada Tete Exploration, Limitada, se procedeu a alteração parcial do pacto social em virtude de ter ampliado o objecto social, pelo que a nova redacção do artigo terceiro dos estatutos passa a ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Acessoria e assistência técnica na área de aluguer de equipamentos e outros afins.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Market Link, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100055341 uma entidade legal denominada Market Link, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Carol Agatha Rudo Zhou, casada com Emerson Ndovisai Zhou, em regime de comunhão de bens, natural do Zimbabwe, residente em Maputo, Bairro da Coop,

número sessenta e cinco, Rua Gil Vicente, cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 07729199, emitido no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e dois, em Maputo;

Segundo. Emerson Ndovisai Zhou, casado com Carol Agatha Rudo Zhou, em regime de comunhão de bens, natural do Zimbabwe, residente em Maputo, Bairro da Coop, número sessenta e cinco, Rua Gil Vicente, cidade de Maputo, Portador do DIRE n.º 07600199, emitido no dia trinta de Abril de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Market Link, Limitada, e tem a sua sede na parcela número quatrocentos sessenta e um, distrito de Marracuene, vila de Marracuene.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto oferecer serviços e consultoria nas áreas de agronomia, informática, construções, negócios, finanças, comércio geral, pesquisa do mercado, *marketing* e desenvolvimento rural.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Carol Agatha Rudo Zhou com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Emerson Ndovisai Zhou com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado, ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação à quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Carol Agatha Rudo Zhou e Emerson Ndovisai Zhou como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação de balanço de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Moz Mineral Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044870 uma entidade legal denominada Moz Mineral Resources, Limitada, se procedeu a alteração parcial do pacto social em virtude de ter ampliado o objecto social, pelo que a nova redacção do artigo terceiro dos estatutos passa a ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Acessoria e assistência técnica na área de aluguer de equipamentos e outros afins. Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Seizwe Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044897 uma entidade legal denominada Seizwe Resources, Limitada, se procedeu a alteração parcial do pacto social em virtude de ter ampliado o objecto social, pelo que a nova redacção do artigo terceiro dos estatutos passa a ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Acessoria e assistência técnica na área de aluguer de equipamentos e outros afins. Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozovos Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de nominada por Mozovos, Limitada, com a seguinte forma:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozovos, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações, sucursais ou filiais, representações, escritórios, estabelecimentos comerciais e de armazenamento, onde e quando achar conveniente, em território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objectivos:

- a) Produção e venda de ovos no território nacional;
- b) Subsidiar líderes evangélicos, concedendo-lhes emprego.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil metcais, subdividido da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e sete ponto cinco por cento, pertencente ao sócio gerente Rodger Alan Schmidt;
- b) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e sete ponto cinco por cento, pertencente à sócia gerente Lynne Leona Schmidt;
- c) Uma quota no valor de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio gerente Virgílio Jaime Bule.

Dois) Por deliberação da assembleia geral devidamente autorizada, a sociedade poderá aumentar por uma ou várias vezes o capital.

Três) O aumento do capital deverá respeitar as proporções das quotas.

Quatro) Desde que represente vantagens para os objectivos sociais poderão ser admitidos sócios nacionais e estrangeiros, singulares ou pessoas colectivas nos termos da legislação em vigor, e da deliberação da assembleia geral.

Cinco) A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito esse que se não for exercido pertencerá aos sócios individualmente.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental ou interdição de qualquer um dos sócios a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido, incapacitado ou interdito que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO QUINTO

Um) O sócio que deseje ceder a sua quota deve comunicar a gerência mediante carta registada em que identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no número cinco do artigo quarto.

Três) Os sócios que pretendam exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos.

Dois) Compete ao gerente convocar e dirigir as reuniões da assembleia-geral, ou em casos de gerência de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e o balanço do exercício findo e a programação e o orçamento previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda.

Três) A assembleia geral poderá ainda ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividades da sociedade o justificarem.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção com uma antecedência máxima de quinze dias.

Dois) Do aviso convocatório deverá constar:

- a) Dia e hora da reunião;
- b) Agenda da reunião.

Três) Os avisos serão assinados pelo gerente ou por quem este delegar poderes para o efeito.

ARTIGO NONO

Um) O sócio pode se fazer representar nas assembleias gerais por outros sócios com direito a voto, mediante simples carta, telegrama ou fax dirigido ao gerente e que seja por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete ao gerente verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) As actas das reuniões das assembleias-gerais, uma vez assinadas, produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de caução, outras formalidades, sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios os quais são os gerentes.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de qualquer dos gerentes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão seus liquidatários. O remanescente pagará as dívidas e será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e oito.

Diamante Côco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Nassiroodin Arzam Khan e Meera Tharur uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Diamante Côco, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o processamento do côco para fins alimentares.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades de natureza acessória ou complementar do objecto principal em que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente e subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio Nassiroodin Arzam Khan;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente a sócia Meera Tharur.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta regista identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que

lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos sócios Nassiroodin Arzam Khan e Meera Tharur, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previstos no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax, telefax ou correio electrónico com antecedência mínima de sete dias uteis.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação, até ao dia trinta de Abril do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal até que integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Árvore Bonita, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e um da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Eric Jan Georges e Denise Valerie Georges uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Árvore Bonita, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de

responsabilidade limitada e tem a sede na praia da Barra, cidade de Inhambane. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Actividades turísticas tais como; a exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba Diving*;
- b) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Eric Jan Georges, casado em regime de comunhão de bens, com Denise Valerie, natural de Nederlanden, de nacionalidade holandesa e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º NXF3RLC99, com uma quota de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Denise Valerie, casada em regime de comunhão de bens adquiridos com Eric Jan Georges, natural de

Nederlanden, de nacionalidade holandesa e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º NF5645356, com uma quota de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecem mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto à cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a facultado de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou, por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo Eric Jan Goerges, sócio o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo sócio Eric Jan Goerges, na ausência de um, outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

Naiva, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100055171 uma entidade legal denominada Naiva, Limitada.

Entre:

Arnaldo Vicente Ferrão Bimbe, de nacionalidade moçambicana, natural de Xai-Xai, residente em Lichinga, portador do Bilhete de Identidade n.º 100179004C, casado sob o regime de comunhão geral com Suzete Manuel Nhassengo Bimbe, que também subscreve este acto, ela titular do Bilhete de Identidade n.º 100178947D, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, em catorze de Outubro de dois mil e três, também residente em Lichinga, Ivan Agostinho Arnaldo Bimbe e Edna Fernanda Arnaldo Bimbe, solteiros, menores, naturais de Xai-Xai e província de Maputo, respectivamente e residentes em Lichinga, representados neste acto por Nassone Bembere, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110056690B, de catorze de Janeiro emitido em Maputo pela Direcção de Identificação Civil, conforme a procuração anexa datada de quinze de Maio do presente ano, outorgada no Cartório dos Registos e Notariado de Lichinga.

É constituída nos termos do artigo noventa do Código Comercial e do presente contrato uma sociedade por quotas que rege-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Naiva, Limitada, e rege-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do seu contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, cidade da Matola, número três mil quenhentos e treze.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte e aluguer de viaturas;
- b) Prestação de serviços;
- c) Exercício da actividade agro-pecuária, incluindo o transporte e distribuição dos respectivos frutos;
- d) Importação e exportação de artigos diversos e conexos à actividade.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer actividades comerciais ou turísticas conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Arnaldo Vicente Ferrão Bimbe, trinta e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de sete mil meticais;
- b) Suzete Manuel Nhassengo Bimbe, vinte e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de cinco mil meticais;

- c) Edna Fernanda Arnaldo Bimbe, vinte por cento do capital social, equivalente ao valor de quatro mil meticais;
- d) Ivan Agostinho Arnaldo Bimbe, vinte por cento do capital social, equivalente ao valor de quatro mil meticais.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo à entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura ou contrato e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade goza, sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da direcção

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Cinco) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede social podendo sempre que o

presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou à entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os gerentes respondem, civil e criminalmente, para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representem pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo a setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial, da Lei das Sociedades por Quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

R.C.K Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e oito, exarada a folhas cento e dezanove a cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá os seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação R.C.K Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação, exportação, comércio geral a grosso.
- b) Transportes rodoviários de cargas nacionais e internacionais.
- c) Construção, venda e aluguer de casas para turistas.
- d) Prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Frederick Craig Schmeldt, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Kornelia Schmeldt, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes em bens ou em dinheiro mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade dado por deliberação dos sócios, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número;

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros e não querendo exercer esse direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e compete-lhe decidir as grandes questões sociais e, em particular:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade, apreciar e votar o balanço e relatório de contas e decidir sobre a aplicação do resultado do exercício;
- b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e relatório de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio por meio de cartas ou por aviso publicado no jornal de maior circulação no país dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, em que conste a ordem de trabalhos, o local e a hora da sua realização.

Dois) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral, no seu impedimento, por pessoa física que para o efeito designarem e com poderes para tal fim conferidos por procuração ou mediante simples carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representadas ou pelo menos o correspondente à maioria simples dos votos de capital social, e em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exigem maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

A administração e a gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Frederick Craig Schumeldt.

CAPÍTULO V

Do inventário, balanço e lucros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano;

Dois) O conselho de administração firmará o inventário, o balanço e a demonstração de resultados e anexos, que submeterá anualmente para parecer do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Juntamente com as contas anuais e o relatório da gestão, o conselho de administração apresentará, de acordo com a situação apurada uma proposta de dividendo, ou percentagem destinada a constituir o fundo de reserva ou do tratamento das perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade será obrigada pela assinatura do senhor Frederick Craig Schumeldt.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Market Link, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100055341 uma entidade legal denominada Market Link, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Carol Agatha Rudo Zhou, casada com Emerson Ndovisai Zhou, em regime de comunhão de bens, natural do Zimbabue, residente em Maputo, Bairro da Coop, número sessenta e cinco, Rua Gil Vicente, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 07729199, emitido no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e dois, em Maputo;

Segundo. Emerson Ndovisai Zhou, casado com Carol Agatha Rudo Zhou, em regime de comunhão de bens, natural do Zimbabue, residente em Maputo, Bairro da Coop, número sessenta e cinco, Rua Gil Vicente, cidade de Maputo, Portador do DIRE n.º 07600199, emitido no dia trinta de Abril de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Market Link, Limitada, e tem a sua sede na parcela número quatrocentos sessenta e um, distrito de Marracuene, vila de Marracuene.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto oferecer serviços e consultoria nas áreas de agronomia, informática, construções, negócios, finanças, comércio geral, pesquisa do mercado, marketing e desenvolvimento rural.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Carol Agatha Rudo Zhou, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Emerson Ndovisai Zhou com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado, ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação à quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Carol Agatha Rudo Zhou e Emerson Ndovisai Zhou como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação de balanço de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o legar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Zalala Beach Lodge And Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e uma e verso do livro noventa e quatro barra A do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mopola, técnico médio dos registos e notariado, compareceram os senhores:

Primeiro. Manuel António Alculete Araújo, solteiro, maior, natural de Quelimane e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de

Identidade número 110555380, emitido em catorze de Maio de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Virgílio Elias Virgílio Salomão, solteiro, maior, natural e residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 1102855905, emitido no dia cinco de Novembro de dois mil e um, pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Estêvão Alculete Lopes de Araújo, solteiro, maior, natural de Quelimane onde reside, portador do Bilhete de Identidade número 030106828, emitido no dia vinte e nove de Julho de dois mil e dois, pela Identificação Civil de Maputo.

E por eles foi dito que no dia dois de Janeiro de dois mil e oito, pelas dezasseis horas, na cidade de Maputo, se reuniu a assembleia geral de sócios da Empresa Zalala Beach Lodge and Safaris, Limitada, com os seguintes pontos de agenda:

Um) Apreciação e aprovação do plano de actividades para o ano de dois mil e oito;

Dois) Aumento do capital social;

Três) Saída de sócios;

Quatro) Entrada de sócios;

Cinco) Diversos.

Ponto um. Tomando da palavra o director executivo apresentou o plano actividades para o ano dois mil e oito onde se destaca: Finalização das obras do escritório da ZBLS, Limitada, lançamento do concurso público para a selecção da empresa que vai executar as obras de construção do complexo turístico ZBLS, plano de recrutamento de pessoas que irão trabalhar no complexo, formação, estabelecimento de parcerias com a comunidade através de assinaturas de memorandos de entendimento. Segundo o plano apresentado prevê-se que as obras de construção do complexo turístico iniciem após aprovação do projecto por todas autoridades competentes.

Ponto dois. Os sócios deliberarem por consenso um aumento de capital de vinte mil meticais para cem mil meticais.

Ponto três. O sócio Estêvão Alculete Lopes de Araújo, em virtude de estar cometido por actividades que ocupam, inteiramente, seu tempo achando que não há qualquer possibilidade de dedicar seu tempo a empresa, onde ele é sócio, colocou para disposição a venda das suas quotas - Os sócios apreciaram o pedido feito e não contestaram o mesmo. Os sócios perguntaram se o senhor Estêvão pretendia vender parte ou a totalidade das quotas. Respondendo a esta questão disse que quer vender a totalidade e consequentemente, deixar de fazer parte da sociedade.

Por outro lado, o sócio Virgílio Elias Virgílio Salomão, colocou a venda as suas quotas na totalidade ao sócio Manuel de Araújo, uma vez que era o único sócio que ficava na sociedade ao sócio Virgílio disse que gostaria de trabalhar para a sociedade sem ser sócio da mesma. Respeitando a vontade expressa por este não houve contestação da parte dos outros sócios.

Ponto quatro:

Foi apreciado o pedido expresso de compra de quotas da empresa feito pela senhora Angela Hadjipateras.

A senhora Angela Hadjipateras, cidadã de origem grega, residente na Grã-Bretanha, na cidade de Londres, através de uma carta, manifestou seu interesse para ser sócia com plenos direitos e poderes da ZBLS por via da aquisição de quotas em sessenta e cinco por cento.

Apreciado o pedido pelos sócios, aceitaram a proposta de compra de sessenta e cinco por cento das quotas.

Em consequência desta operação altera-se o artigo quarto do estatuto da Zalala Beach Lodge and Safaris, Limitada e dão a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo sessenta e cinco por cento do capital social, equivalente a sessenta e cinco mil meticais, para a senhora Angela Hadjipateras;

Trinta e cinco por cento, equivalente a trinta e cinco mil meticais, para Manuel António Alculete Lopes de Araújo.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezanove de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Zalala Beach Lodge And Safaris, Limitada, é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Quelimane, podendo, por deliberações da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local queira dentro ou fora do território nacional.

A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e publica as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escrita pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- i) A prestação de serviços de acomodação;
- ii) Exploração de estabelecimentos hoteleiros;
- iii) A prestação de serviços de operador turístico;
- iv) A instalação e exploração de estâncias turísticas;

- v) Fomento de actividades desportivas tais como; mergulhos, pesca desportiva alugueres de barcos de recreio;
- vi) A exploração de restaurantes, discotecas, pubs, festivais e outras actividades de entretenimento;
- vii) Exploração de uma forma para agricultura, criação de gado bovino, cavalos e outras espécies de animais domésticos;
- viii) A prestação de serviços de administração e gestão hoteleira, de unidades próprias ou de terceiros;
- ix) O comércio e importação e exportação de artigos referente ao exercício dessa actividade;

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem em assembleia geral, obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo sessenta e cinco por cento do capital social, equivalentes a sessenta e cinco mil meticais para senhora Angela Hadjipateras, trinta e cinco por cento, equivalente a trinta e cinco mil meticais para Manuel António Alculete Lopes de Araújo.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios mas para estranhos a sociedade depende do consentimento da sociedade, o qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição;

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de sessenta dias de antecedência, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições;

Três) Caso a sociedade não queira usar o direito que lhe é conferido no número um deste artigo, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar as termos ou condições que regulam a direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão a valor de qualquer prémio a ser dado na cessão ou alienação de quota que não observe os procedimentos já determinados.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos da lei em vigor na República de Moçambique referente as sociedades:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) A amortização de quotas será feita pelo preço com que elas constem do correspondentes créditos devidamente registados.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, com dispensa da caução, bastando duas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos poderes necessários.

ARTIGO NONO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete a assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar doutros assuntos para que foi convocada, extraordinariamente, sempre que mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, e-mail, fax ou telex com visto de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) Só os sócios e procuradores bastante com plenos poderes podem votar, quanto as deliberações que importem modificação do

contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não tenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízos dos poderes que por lei incumbem imperativamente a assembleia geral, são dispensados do racionamento prévio deste órgão, os actos a seguir enunciados, desde que mereçam a assinatura conjunta dos representantes de ambos os sócios:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- c) Constituição de hipotecas, penhoras e garantias;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social e outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo e imóveis.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, nos termos dos estatutos da sociedade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito
- c) cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assinam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Contas e balanços

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas, servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-à pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Cartório Notarial de Quelimane, cinco de Janeiro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Gaza

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada sob o número um do diário de oito de Julho corrente:

Certifico que, foram feitas as buscas nos livros e Índices do Registo Comercial desta conservatória, neles não encontrei matriculada a sociedade com a denominação sociedade Paraíso Duna Nhabanga, Limitada, ou outra por semelhança possa induzir em erro.

Por ser verdade e ter sido requerida, mandei passar a presente certidão, que depois de revista e concertada, assino, indo ser autenticada com o selo branco em uso nesta conservatória.

Conservatória dos Registos de Gaza, em Xai-Xai, oito de Julho de dois mil e cinco. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada de folhas cento e trinta e sete a folhas cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai.

No dia oito de Julho de dois mil e cinco, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo Fabião Djedje, ajudante principal e substituto legal do notário, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro. Pierre Brandsma, casado, com Myrna Margaret Brandsma, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na República de África do Sul, acidentalmente residente em Zongoene, distrito de Xai-Xai, titular do Passaporte Sul-Africano número 446314169, de vinte e sete de Maio de dois mil e quatro.

Segundo. Ettienne Brandsma, solteiro, maior, natural e residente da República de África do Sul, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte Sul-Africano número 429746233, de um de Junho de dois mil e um.

Certifico a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados. E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Paraíso Duna Nhabanga, Limitada, com sede no posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, com o capital social de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Pierre Brandsma, cinquenta por cento;
- b) Ettienne Brandsma, cinquenta por cento.

A sociedade tem por objecto:

A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele serão exercidas pelo sócio Pierre Brandsma desde já nomeado sócio gerente, cabendo a este obrigar a sociedade em todos os actos e contratos sociais.

A sociedade rege-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declararam ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Esta escritura, depois de lida em voz alta, e explicado do seu conteúdo e efeitos legais, com advertência especial de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente, vão assinar comigo substituto legal do notário.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada de folhas cento e trinta e sete a folhas cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai.

Paraíso Duna Nhabanga, Limitada

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de sociedade Paraíso Duna Nhabanga, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto, agência imobiliária auto construção, compra, venda e arrendamento de imóveis desenvolvimento de turismo.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, subscrito e realizado na íntegra em meticais, é de dez milhões de meticais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de duas quotas de igual valor nominal e equivalentes a cinquenta por cento cada uma, pertencentes aos sócios Pierre Brandsma e Ettienne Brandsma.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Brandsma desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Os sócios ou gerente poderão delegar em mandatários os seus poderes total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos. sociais, é bastante a assinatura do gerente, ou dos seus mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Não é permitido aos sócios ou gerentes obrigar a sociedade em actos de favor, fiança ou abonações, sob pena de pagamento da correspondente multa a ser definida pela sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, telegrama ou por aviso num dos jornais mais lido no país, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até á deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o que ficou omissis neste contrato regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Gaza, em Xai-Xai. – O Conservador, *Ilegível*.

Super Sound, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número vinte do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques

Feijão, técnico superior dos registos e notariado N2, em pleno exercício de funções notariais, foi constituído entre Abdul Hannan, Sattar Hassan Halepotra e Muhammad Yahya, uma sociedade comercial que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é criada a sociedade comercial por quotas, sob a denominação Super Sound, Limitada, que se regerá pelas leis vigentes no país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, e ela poderá quando permitida pelas entidades competentes transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em, território nacional ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer, outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A presente sociedade comercial é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto ao comércio geral, modas e confecções, comercialização de artigos electrónicos, quinilharia (perfumes, artigos de higiene e beleza).

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais e industriais, desde que para tal obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas, a saber:

a) Uma quota de valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Hannan;

b) Duas quotas de igual de quinze mil meticais, cada uma correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes aos sócios Sattar Hassan Halepotra e Muhammad Yahya.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, fará apreciação ou modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outro encontro uma vez por ano.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Abdul Hannan.

Dois) O gerente ora nomeados poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte a outro sócio, e para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei, cabendo a assembleia-geral decidir em tudo quanto preciso.

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.